



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183539 - MG(2024/0448272-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOVELIS MOURA DA SILVA - MG193107
MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES - MG131950
RECORRENTE : MARCELO COSTA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOSE IZILMAR DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO MENDES DE MOURA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não invalida a condenação quando amparada em provas independentes. No caso, a identificação dos recorrentes foi efetivada logo após a prática dos crimes, pois houve perseguição a um dos veículos roubados e, em seguida, aos indivíduos que dele saíram. Em outro automóvel utilizado pelos roubadores, foram encontrados cartão do SUS e aparelho celular vinculados aos acusados. Além disso, há filmagem indicando que um dos veículos deixou três dos acusados no local instantes antes do assalto.

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial, porque a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 13/STJ.

3. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ, razão pela qual é inadmissível a insurgência fundada na Súmula 443/STJ.

4. O pedido de reconhecimento da modalidade tentada não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, pois não houve indicação de dispositivo legal federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A tese de violação do art. 33, § 2º, *b*, do CP está dissociada do acórdão recorrido, que fixou o regime inicial fechado em razão de a pena ser superior a 8 anos, impondo-se a aplicação da Súmula 284/STF.
6. Recurso especial de MARCELO COSTA PEREIRA improvido; recurso especial de CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Marcelo Costa Pereira e conhecer parcialmente do recurso de Carlos Eduardo Pereira dos Santos e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183539 - MG(2024/0448272-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOVELIS MOURA DA SILVA - MG193107
MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES - MG131950
RECORRENTE : MARCELO COSTA PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOSE IZILMAR DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO MENDES DE MOURA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não invalida a condenação quando amparada em provas independentes. No caso, a identificação dos recorrentes foi efetivada logo após a prática dos crimes, pois houve perseguição a um dos veículos roubados e, em seguida, aos indivíduos que dele saíram. Em outro automóvel utilizado pelos roubadores, foram encontrados cartão do SUS e aparelho celular vinculados aos acusados. Além disso, há filmagem indicando que um dos veículos deixou três dos acusados no local instantes antes do assalto.

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial, porque a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 13/STJ.

3. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518/STJ, razão pela qual é inadmissível a insurgência fundada na Súmula 443/STJ.

4. O pedido de reconhecimento da modalidade tentada não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, pois não houve indicação de dispositivo legal federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. A tese de violação do art. 33, § 2º, *b*, do CP está dissociada do acórdão recorrido, que fixou o regime inicial fechado em razão de a pena ser superior a 8 anos, impondo-se a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial de MARCELO COSTA PEREIRA improvido; recurso especial de CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por MARCELO COSTA PEREIRA e CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0000.23.289884-1/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.207):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – TESE ANTECEDENTE AO MÉRITO – NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL – NÃO OCORRÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO LITERAL DA NORMA – VALORAÇÃO DA PROVA NO CASO CONCRETO – EMENDATIO LIBELLI – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA – REGRA DA CORRELAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO – INVIABILIDADE – SUBTRAÇÃO DE MAIS DE UM PATRIMÔNIO – CRIME TENTADO – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO DA POSSE – CAUSAS DE AUMENTO – DECOTE – INVIABILIDADE – COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO – PENABASE – NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – DECOTE – IMPOSSIBILIDADE – GRAVIDADE – CAUSAS DE AUMENTO – EXASPERAÇÃO – CRITÉRIO QUALITATIVO – APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP – CONTINUIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP.

1. Não se admite seja invocada a estrita literalidade do art. 226 do CPP no que tange ao reconhecimento pessoal, sobretudo se considerado que a incidência da norma deve considerar o caso concreto. No caso dos autos, as vítimas foram capazes de individualizar e reconhecer os réus de forma incontestada, pelo que não há se falar em violação do art. 226 do CPP. 2. Não há nulidade na sentença em virtude da emendatio libelli, uma vez que o juízo apenas procedeu à definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, sem modificá-los, nos termos do art. 383 do CPP. 3. Considerando que restou comprovada a materialidade e autoria delitivas dos delitos de roubo, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. O delito de roubo é crime contra o patrimônio, sendo que, se do resultado naturalístico e a intenção do agente ocorre a subtração de mais de um patrimônio, não há se falar em crime único e a quantidade de crimes dependerá dos patrimônios afetados. 5. Ante a comprovada inversão do título de posse, a consumação do delito é incontroversa. 6. Considerando que as causas de aumento do delito de roubo foram comprovadas, não há se falar em decote. 7. As consequências do crime são graves, eis que uma das vítimas da grave ameaça, uma criança, teve uma arma de fogo apontada para a sua cabeça e, conforme depoimentos em juízo, teve abalos psicológicos advindos da ação. 8. No que tange às causas de aumento, conforme o disposto na Súmula nº 443, do Superior

Tribunal de Justiça, deve ser utilizando critério qualitativo e não meramente quantitativo, devendo o magistrado justificar, mediante as circunstâncias do caso concreto, o aumento de pena acima da fração mínima. 9. No caso dos autos, é razoável a incidência de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP. 10. Em relação a dois réus, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, eis que preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, em detrimento do concurso material aplicado pelo juízo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.278/1.281).

Nas razões (fls. 1.343/1.351), o recorrente MARCELO COSTA PEREIRA alega a violação dos arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na delegacia, pois não atendidos os requisitos legais e não confirmado em juízo. Em consequência, aduz a inexistência de prova judicial para a condenação.

Ao final, requer o provimento da insurgência para absolver o recorrente.

Por sua vez, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS aponta a violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal. Argumenta que o reconhecimento pessoal foi realizado sem observância das formalidades legais, o que o torna nulo e impede a condenação nele baseada.

Indica a violação da Súmula 443/STJ, pois a pena foi exasperada com base apenas no número de majorantes.

Argumenta que há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do concurso formal de crimes, indicando como paradigma julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal. Aduz que o regime inicial fechado foi fixado sem motivação idônea e em descompasso com os critérios legais.

Ao final, requer o provimento do recurso e a absolvição do recorrente. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena na terceira fase da dosimetria, pelo reconhecimento de crime único e pela alteração do regime carcerário para o semiaberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.321/1.329 e 1.355/1.360), os recursos foram admitidos na origem (fls. 1.333/1.336 e 1.364/1.367).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso de MARCELO e pelo parcial conhecimento e desprovemento do recurso de CARLOS (fls. 1.425/1.432 e 1.440/1.454).

É o relatório.

VOTO

a) do recurso de MARCELO COSTA PEREIRA

Quanto à nulidade do reconhecimento pessoal e elementos considerados para a condenação, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.217/1.231 – grifo nosso):

[...] No que tange ao art. 226 do CPP, esclareça-se que a exegese do dispositivo não é literal, admitindo, inclusive, interpretações diversas a depender do caso concreto.

Quanto ao aspecto, é necessário realizar uma distinção relevante: o art. 226 do CPP se refere às formalidades necessárias ao reconhecimento pessoal, o que não exclui a possibilidade de o juízo se valer de outros meios de prova, como o reconhecimento fotográfico ou mesmo o reconhecimento em juízo.

[...]

Não existe prova tarifada no processo penal, sendo que se utiliza o procedimento delineado no art. 226 do CPP quando necessário.

É que o processo penal também se pauta no convencimento motivado do julgador, que deve considerar o acervo probatório produzido em contraditório.

[...]

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário observar os rigores do art. 226 do CCP:

[...]

No caso dos autos, infere-se que a testemunha Donizette Goulart Pereira, em Delegacia de Polícia, após os suspeitos serem mostrados em uma sala onde não poderiam ver a testemunha, reconheceu Luis Eduardo, Carlos Eduardo e Marcelo Costa, bem como José Izilmar como autores do delito.

No mesmo sentido, a testemunha Gabriel Dutra Goulart, reconheceu todos os réus na Delegacia de Polícia; a testemunha Luiz Augusto Moura Gonçalves reconheceu o réus Luis Eduardo e Carlos Eduardo em Delegacia de polícia; a vítima Vagner Andre de Souza reconheceu Carlos Eduardo e Luiz Eduardo como autores do crime de roubo; a vítima Domingos, também em Delegacia de polícia, reconheceu Carlos Eduardo, Luis Eduardo e Marcelo Costa; A vítima Pedro Pereira, em Delegacia de Polícia, reconheceu os réus Carlos Eduardo, Luis Eduardo e José Izilmar como autores do delito.

A testemunha Angela Maria, por sua vez, também reconheceu os réus Luis Eduardo e Marcelo Costa em Delegacia de Polícia.

Em juízo, infere-se que as testemunhas Gabriel, Luiz Augusto e Ângela Maria, bem como as vítimas Pedro Pereira e Domingos confirmaram o reconhecimento realizado na Delegacia de Polícia. Informaram que, à época dos fatos, reconheceram os réus supracitados sem dúvidas.

Denota-se que as vítimas e testemunhas foram capazes de individualizar os réus em virtude das características físicas e roupas que usavam no dia dos fatos, sendo que, em juízo, apresentaram narrativa coesa com as informações já prestadas em Delegacia de Polícia.

Neste sentido, o reconhecimento, ainda que não realizado estritamente na forma do art. 226 do CPP, não pode deixar de ser valorado, sobretudo se considerado que o acervo probatório não se esgota no referido meio de prova, conforme será analisado no mérito da presente decisão.

Ademais, o fato de não ter sido realizado o reconhecimento em juízo, por si só, não conduz à nulidade do feito, porquanto não há fundamentação legal a determinar a sua repetição em juízo.

Assim, não há se falar em nulidade, de modo que rejeito a tese antecedente ao mérito.

[...]

A negativa dos réus, no entanto, encontra-se isolada das demais provas produzidas nos autos.

A prova da autoria delitiva é atestada nos autos para além do reconhecimento realizado pelas vítimas em Delegacia de Polícia, com confirmação em juízo, eis que decorre do contexto probatório constante nos autos.

Quanto ao fato que vitimou Pedro Pereira, Domingos Pereira e Vagner André, infere-se que, logo após o crime, as vítimas perseguiram os réus que fugiram em um veículo ônix objeto do roubo, sendo que os réus pararam o veículo em um posto de gasolina e, após, empreenderam fuga.

Frise-se que o policial Carlos informou em juízo que visualizou dois indivíduos correndo em uma rodovia, sendo que o frentista do posto de gasolina disse que eles haviam saído do veículo ônix, tendo logrado êxito em prender os réus Calos Eduardo, Luiz Eduardo e José Izilmar.

Outrossim, o Tenente Rodrigo informou em juízo que dentro do veículo Gol por ele abordado (onde foram presos Marcelo Costa e Marcelo Mendes) havia um celular que pertencia a um dos autores abordados pela outra guarnição, o qual empreendeu fuga do veículo ônix e um cartão do SUS que pertencia a outro autor também abordado pela outra guarnição. Narrou, outrossim, que após constatarem que os indivíduos abordados pelas duas guarnições estavam envolvidos no delito, indagou a um dos autores se o carro era do pai dele e se estava com o veículo para praticar o roubo, tendo ele confirmado.

Acrescente-se que, conforme depoimento dos policiais, confirmados em juízo, os celulares furtados das vítimas foram encontrados no caminho da rota de fuga realizada pelos réus.

Frise-se que as armas de fogo apreendidas com os réus foram reconhecidas pelas vítimas.

Quanto ao delito de roubo praticado no endereço localizado à Rua Seis, nº 823, Bairro Natal, em Ituiutaba pelos denunciados Luiz Eduardo de Oliveira e Marcelo Costa Pereira, que teve Angela Maria como vítima da grave ameaça, esta, ouvida em juízo, confirmou em juízo o reconhecimento dos réus realizado na Delegacia de Polícia.

Frise-se que a vítima Angela esclareceu em juízo que não tem dúvidas quanto ao reconhecimento, posto que um dos réus estava com o rosto descoberto e, o outro, com o rosto parcialmente descoberto, tendo os visualizado de forma clara.

Não se ignora, ainda, que o *modus operandi* utilizado nas duas ações delitivas é o mesmo, eis que tinha como alvo principal a subtração de caminhonetes, conforme narrado pelas vítimas.

Neste sentido, o acervo probatório é robusto e atribui a autoria delitiva aos réus.

[...]

Inicialmente, é necessário observar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema STJ n. 1.258), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova

destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (grifo nosso).

Do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a autoria delitiva não está lastreada exclusivamente no reconhecimento pessoal nulo e, por consequência, em prova oriunda unicamente do inquérito policial.

Do acervo probatório citado no acórdão recorrido, destaco, quanto ao segundo fato, que a testemunha Tenente Rodrigo, em depoimento judicial, afirmou que, no veículo Gol em que o recorrente trafegava logo em seguida ao crime, foram encontrados um cartão do SUS e um aparelho celular, ambos pertencentes aos acusados que foram presos em fuga no veículo Ônix roubado. Ainda, a vítima Gabriel afirma que a filmagem do estabelecimento comercial em que ocorreu o delito aponta que um veículo Gol deixou três indivíduos no local instantes antes do anúncio do assalto (fl. 1.226).

Quanto ao primeiro fato narrado na inicial acusatória, ocorrido no mesmo dia, além do *modus operandi* semelhante, pois, em ambos, os autores objetivavam subtrair caminhonetes, a vítima Angela, em juízo, afirmou que um dos acusados estava com o rosto totalmente descoberto e o outro parcialmente descoberto, sendo possível seu reconhecimento com clareza.

Logo, a nulidade do reconhecimento, por si só, não é capaz de desconstituir a condenação.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 386, VII, DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CONCRETA A RESPEITO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva (HC n. 598.886/SC, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. In casu, a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado nas fases inquisitiva e judicial, destacando-se, a saber: após a perseguição policial, os dois assaltantes abandonaram o carro roubado das vítimas, tendo os policiais encontrado em seu interior, dentre outros itens, uma CNH em nome de Marlon da Luz Sadik; chamados a reconhecer o suposto autor do delito, Marlon, as vítimas não o reconheceram pela foto apresentada no Sistema Integrado da Polícia, mas duas das vítimas reconheceram o réu pela foto da CNH apreendida no veículo; posteriormente, foi constatado que a CNH encontrada no veículo subtraído das vítimas e abandonado pelos assaltantes era falsa, ou seja, a fotografia era do recorrente, mas estava com o nome de Marlon; ainda, em busca e apreensão realizada na casa do réu para a investigação de outros delitos, foram encontrados diversos documentos em nome de Marlon, indicando que o réu estava utilizando nome falso; finalmente, a fotografia constante do documento de identidade apreendido com Gilberto no dia de sua prisão era idêntica àquela constante do documento falso encontrado no veículo objeto de roubo nestes autos.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.991.572/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 14/10/2022 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, sendo inválido se realizado em desacordo com tais regras, salvo quando houver provas autônomas e independentes que sustentem a condenação.

4. O depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, configura ato processual independente e válido, não se confundindo com eventual irregularidade ocorrida no reconhecimento prévio.

5. No caso, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também na confirmação judicial da vítima, na identificação do réu em imagens de câmeras de segurança e nos depoimentos de policiais e testemunhas que relataram a prisão em flagrante momentos após o crime.

6. A versão defensiva mostrou-se isolada e incompatível com o conjunto probatório, não havendo indícios concretos que afastassem a autoria atribuída ao réu.

7. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.258, segundo o qual o reconhecimento viciado não invalida a condenação quando existem provas independentes e suficientes.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.200.915/SC, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025 - grifo nosso).

b) do recurso de CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

No tocante à nulidade do reconhecimento e elementos considerados para a condenação, reporto-me à fundamentação do recurso do recorrente MARCELO, acrescentando que as vítimas e agentes policiais perseguiram o veículo Ônix utilizado na fuga quando este foi abandonado na estrada pelos condutores, que se seguiram a pé. Ao visualizarem dois indivíduos correndo na estrada, agentes policiais foram avisados pelo frentista de um posto que eles haviam saído do veículo Ônix. Momentos depois, foi possível a captura, com a identificação de CARLOS.

Portanto, o reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal não é capaz de afastar a condenação, que está baseada em outros elementos de prova.

No tocante à divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento do recurso, pois, consoante a Súmula 13/STJ, *a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*.

Relativamente à violação da Súmula 443/STJ, o recurso também é inadmissível, pois, conforme Súmula 518/STJ, *para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tentativa, esclareço que o *recurso especial é de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente* (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

No caso, da leitura do recurso especial, verifica-se que a defesa do recorrente não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

A Súmula 284/STF também se aplica à tese de violação do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, pois as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido.

Enquanto o recorrente alega que o regime fechado foi fixado *com fundamento na gravidade em abstrato do delito de roubo e, ainda, sem a observância da pena-base fixada em seu mínimo legal* (fl. 1.311), no acórdão, consta que o regime fechado se impõe por ser a pena superior a 8 anos (fls. 1.245/1.246).

Assim, inviável o conhecimento da insurgência, pois não é possível a exata compreensão da controvérsia.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.942.965/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2022; e AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 30/6/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de MARCELO COSTA PEREIRA; **conheço parcialmente** do recurso de CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.183.539 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0448272-4

Número de Origem:

00151644320228130342 10000232898841004 151644320228130342

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES - MG131950
JOVELIS MOURA DA SILVA - MG193107

RECORRENTE : MARCELO COSTA PEREIRA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
LEANDRO GONZAGA FERNANDES - MG108581

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JOSE IZILMAR DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

CORRÉU : MARCELO MENDES DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026